

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25.11.03-PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00011.20250822/0001-42

OBJETO: Registro de preços para aquisição de material permanente para unidade de pronto atendimento – upa, da Secretaria Municipal de Saúde De Itapipoca/CE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA.**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 25.11.03-PE, por meio da qual requer o desmembramento do Lote 01, especificamente quanto ao Item 19 – Ventilador Pulmonar Pressométrico e Volumétrico, para que seja licitado de forma individual, sustentando que o critério de julgamento por lote restringiria a competitividade e reduziria a participação de fabricantes especializados.

Em síntese, a impugnante sustenta que o agrupamento dos equipamentos em lote inviabilizaria a participação de empresas fabricantes de ventiladores pulmonares, afrontando os princípios da competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa. Ao final, requer a alteração do edital para adoção do julgamento por item quanto ao equipamento mencionado.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecida. No mérito, entretanto, não merece prosperar.

A impugnante fundamenta sua irresignação exclusivamente na alegação de que o agrupamento dos itens em lote impediria a participação de fabricantes especializados, defendendo que o Ventilador Pulmonar deveria ser licitado isoladamente.

Todavia, a modelagem adotada pela Administração decorreu dos estudos técnicos realizados durante a fase preparatória da contratação, nos quais foram avaliados aspectos relacionados à padronização dos equipamentos, à compatibilidade operacional, à logística



de entrega, à gestão contratual e à obtenção de ganhos de escala, concluindo-se pela adoção do julgamento por lote como a solução mais adequada ao interesse público.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece como regra absoluta o julgamento por item. Ao contrário, confere à Administração Pública discricionariedade técnica para definir a forma de parcelamento do objeto, desde que essa opção esteja devidamente motivada e demonstre vantagem para a contratação.

Nesse sentido, o agrupamento de itens em lote é amplamente admitido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, desde que exista justificativa técnica ou econômica, não sendo suficiente a mera alegação de interesse comercial de determinado fabricante para afastar a modelagem definida pela Administração.

No presente caso, a impugnante não demonstra qualquer ilegalidade no agrupamento realizado, limitando-se a afirmar que comercializa apenas um dos equipamentos constantes do lote e que teria maior interesse em disputar o certame caso o item fosse isolado. Tal circunstância, contudo, traduz interesse empresarial particular e não evidencia qualquer violação aos princípios da competitividade ou da isonomia.

Também não há demonstração de que o agrupamento inviabilize a ampla participação do mercado ou de que apenas um fornecedor seja capaz de atender integralmente ao lote licitado.

Ao contrário, a Administração identificou que a contratação conjunta dos equipamentos proporciona maior eficiência na gestão contratual, simplifica o acompanhamento da execução, reduz custos administrativos, favorece a padronização tecnológica dos equipamentos destinados à Unidade de Pronto Atendimento e amplia a economicidade da contratação.

Assim, inexistindo qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade, deve ser mantida a forma de julgamento prevista no edital.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA.**, por tempestiva, para, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 25.11.03-PE.





Em consequência:

- a) Fica indeferido o pedido de desmembramento do Lote 01, permanecendo o Item 19 – Ventilador Pulmonar Pressométrico e Volumétrico inserido no respectivo lote;
- b) Fica mantido o critério de julgamento pelo menor preço por lote, conforme definido no instrumento convocatório e justificado nos estudos técnicos da fase preparatória;
- c) Permanecem inalteradas todas as demais disposições do Edital.

Publique-se. Cientifique-se a impugnante. Cumpra-se.

Itapipoca/CE, 03 de agosto de 2026.



Documento assinado digitalmente

VANESSA BEZERRA COUTINHO

Data: 03/08/2026 15:00:10-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VANESSA BEZERRA COUTINHO

Secretária Executiva da Secretaria de Saúde

